



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 170, DE 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49, V, da Constituição Federal prevê que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

SF/17604.87540-56



Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de agosto de 2017, o Decreto nº 9.142, de 2017, assinado pelo presidente Temer extinguindo a Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA). Após a imensa repercussão negativa em âmbito nacional e internacional, o governo viu-se obrigado a rever sua decisão e publicou um novo ato revogando o referido Decreto, todavia, mantendo a extinção da RENCA.

SF/17604.87540-56

A Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA) é uma área localizada no coração da Amazônia, abrangendo parte dos estados do Amapá e do Pará, tem aproximadamente 4 milhões de hectares, dos quais 1,8 milhão ficam em território amapaense, em áreas dos municípios de Laranjal do Jari, Pedra Branca, Mazagão e Porto Grande.

Sua criação ocorreu em 1984, ainda durante o regime militar¹, por decreto do presidente João Figueiredo e guarda grandes reservas de ouro, minério de ferro, níquel, manganês e tântalo.

Segundo informações da WWF Brasil, publicadas em jornais de grande circulação, a extinção da Renca é uma ‘catástrofe anunciada’, que coloca em risco as nove áreas protegidas que estão dentro dos limites da reserva — como o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, que é o maior parque de florestas tropicais do mundo¹.

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/apos-30-anos-governo-autoriza-exploracao-mineral-na-amazonia-21737004#ixzz4qbbZUkPm>



Em seu território estão as seguintes áreas de proteção, incluindo reservas indígenas:

1. Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque
2. Estação Ecológica do Jari
3. Floresta Estadual do Amapá
4. Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Uiratapuru
5. Floresta Estadual do Paru
6. Reserva Biológica de Maicuru
7. Reserva Extrativista do Rio Cajari
8. Terra Indígena Waiãpi
9. Terra Indígena Paru d'Este

Dessas áreas, somente o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, a Estação Ecológica do Jari e a Reserva Biológica de Maicuru são Unidades de Conservação de Proteção Integral, ou seja, tem proibição geral de instalação de mineradoras.

Todas as demais reservas e florestas poderão ter atividade minerária, em razão desses Decretos presidenciais, desde que seu Plano de Manejo preveja isso, um simples ato administrativo do Governo Federal (competência do Ministério do Meio Ambiente ou do Instituto do Meio Ambiente do Amapá, a depender da área).

Inadmissível, portanto, aceitar a medida, cujos efeitos ambientais serão irreversíveis, sem que haja ampla discussão com a sociedade civil, com as comunidades indígenas a serem afetadas e, especialmente com o

SF/17604.87540-56



Congresso Nacional a quem compete decidir sobre a disponibilização de todo e qualquer bem da União.

A Constituição de 1988, a propósito dos bens da União, assim dispõe em seu art. 20, in verbis:

“Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;”

A propósito das chamadas competências privativas do Congresso Nacional, reguláveis pela vida de lei ordinária, com sanção do Presidente da República, o art.48, caput e inciso V, da Constituição de 1988, assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;”

Assim, a conclusão irremediável que se chega a partir da conjugação dos dois dispositivos constitucionais retro é a de que *“cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República[...] dispor sobre todas*

SF/17604.87540-56



as matérias de competência da União, especialmente sobre” (art. 48, caput, CF) “*bens do domínio da União*” (art. 48, V, CF), dentre os quais se incluem “*os recursos minerais, inclusive os do subsolo*” (art. 20, IX, CF). A amplitude de competência e ênfase do Constituinte é tamanha que ele chega a empregar a expressão “*sobre todas as matérias de competência da União*”, no caput, como visto.

Ora, o Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extingue a Renca, cuida exatamente dessa matéria: dispõe sobre um bem da União, qual seja uma reserva mineral. Autorizar ou limitar a exploração comercial de minérios, mediante a instituição ou extinção de uma reserva mineral, é dispor sobre o destino de um bem da União.

O Presidente Figueiredo criara por Decreto Presidencial a Renca, à luz de um regime autoritário que lhe facultava essa competência e a adequação desta espécie (decreto). Mesma autoridade imperial não assiste ao Sr. Presidente Michel Temer, para extinguir-la pela mesma via, à revelia do Congresso Nacional, posto que não dispõe desta autoridade czarista sobre os bens da União, para agir com tamanho desassombro ao atropelar o Parlamento.

Ainda que este novo Decreto, segundo suas considerações introdutórias, tenha como objetivo “*melhor regulamentar e disciplinar a exploração mineral na área da extinta Renca*”, mantém em seu escopo a decisão de extinguir a Reserva e, portanto, ainda disponibiliza o patrimônio mineral da União, ferindo assim o disposto nos arts. 20 e 48 da Constituição Federal.

SF/17604.87540-56



Ressalte-se ademais que também determina a Constituição Federal que a competência para legislar sobre a exploração mineral em terras indígenas é do Congresso Nacional, conforme verifica-se pelo disposto no inc. XVI, do art. 49 da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

*XVI - autorizar, **em terras indígenas**, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;” (grifo nosso)*

Não se pode olvidar que o conceito de terras indígenas não se confunde com o de terras demarcadas: estas são resultado de um ato meramente declaratório do reconhecimento daquelas. Terras indígenas são todas as tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, que existem independentemente deste ato formal.

O novel decreto chega à via pretensiosa de enunciar que manterá “os requisitos e as restrições previstos na legislação relativa à exploração mineral em unidades de conservação da natureza, terras indígenas e faixas de fronteira” nas áreas da extinta Renca “onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza federais e estaduais ou com terras indígenas demarcadas” (art. 8º). Com a devida vénia, é muita generosidade do Sr. Presidente que, do alto de sua autoridade imperial, não intente revogar leis ordinárias pela via de um ato administrativo (ato infralegal)!

SF/17604.87540-56



Ademais, a Lei no 9.985, de 2000, ao regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, já cuidara, há dezessete anos atrás, de limitar, nos mesmos termos expendidos pelo novel Decreto, a exploração de atividade minerária em áreas desta natureza.

Ou seja, o atual decreto muito mais cumpre uma função de comunicação proselitista do que já fora arbitrado pelo seu antecessor, tendo em vista a ordem jurídica vigente (*rule of law*), do que efetivamente agrega qualquer inovação substantiva ao seu teor. A ilegitimidade já constante do ato anterior remanesce de clareza assaz meridiana na nova medida.

Trata-se de evidente estratégia de dizer o mesmo por meios mais amenos, de florear a violência da primeira medida, como um esforço de reabilitação da medida deveras impopular junto à crítica contundente dos cidadãos brasileiros.

Por todo exposto, resta evidente a inconstitucionalidade do referido Decreto, razão pela qual, conclamo os Pares pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, agosto de 2017.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

SF/17604.87540-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 20
- artigo 48
- inciso V do artigo 49
- inciso XI do artigo 49
- inciso XVI do artigo 49
- inciso V

- Decreto nº 9.142, de 22 de Agosto de 2017 - DEC-9142-2017-08-22 - 9142/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9142>

- urn:lex:br:federal:decreto:2017;9147

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9147>

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>